

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 084/2019
PROJETO DE LEI Nº 973/2019
AUTOR: MESA DIRETORA
RELATOR: Ver. ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente JUAREZ FARIA BARBOSA nos termos da ata de reunião realizada no dia 05/11/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 973/2019, de autoria da Mesa Diretora, que “Autoriza o Poder Legislativo a realizar contratações de servidores temporários para a substituição de servidores ao entrarem em licença maternidade e/ou licença médica prolongada.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 032/034), parecer jurídico (fls. 040/043), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade, e parecer da Comissão de Justiça e Redação (fls. 058/064).

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 973/2019, de autoria da Mesa Diretora, que “Autoriza o Poder Legislativo a realizar contratações de servidores temporários para a substituição de servidores ao entrarem em licença maternidade e/ou licença médica prolongada.”

Primeiramente, insta consignar que a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, possui competência para análise dos temas refletidos no artigo 43, do Regimento Interno.

Vejamos o que estabelece o seguinte Projeto de Lei nº 973/2018:

“CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a contratar, dentro do que preceitua o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88 sob o regime de contrato temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na área desta Câmara Municipal de Primavera do Leste, servidores para substituírem servidores de qualquer setor, quando o afastamento se der por motivos de Licença Maternidade e/ou Licença Médica prolongada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Parágrafo único: Em caso de substituição por Licença Médica Prolongada, a contratação só ocorrerá desde que o afastamento do servidor seja por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art.2º - A carga horária a ser cumprida pelo contratado deverá ser exatamente a mesma carga horária do Servidor Licenciado e o período contrato deverá ser o equivalente ao mesmo período de Licença Maternidade ou Licença Médica, ficando garantido ao servidor contratado temporariamente, a remuneração e função igual ao do servidor licenciado, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários, ficando também assegurado os reajustes que porventura sejam concedidos aos servidores municipais.

§ 1º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quando a devolução dos valores pagos ao Contratado.

Art. 3º - o contrato a ser firmado será de natureza administrativo, abrangido pelas disposições contidas nesta Lei, observando o regime jurídico do Município de Primavera do Leste – MT, podendo ser rescindido a qualquer tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Art. 4º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

- I – Por interesse público;
- II – Por iniciativa do Contratado;
- III – Por iniciativa do Contratante;
- IV – Pelo término do prazo contratual;

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 5º - As infrações disciplinares cometidas pelo servidor contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, no âmbito do órgão ou entidade contratante.

Art. 6º - No caso de demissão, por infrações disciplinares cometidas pelo servidor contratado nos termos desta Lei apurado mediante processo administrativo, incompatibiliza o ex-contratado para nova investidura através de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos desta Lei, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do Setor a qual o Servidor licenciado pertence, mediante prévia justificção e autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Alega-se no projeto de lei a necessidade de contratações de servidores, em caráter temporário, para substituição de servidores ao entrarem de licença maternidade e/ou licença médica prolongada. Consta em anexo a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, firmada pelo Senhor Contador desta casa de Leis.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 973/2019, de autoria da Mesa Diretora, que “Autoriza o Poder Legislativo a realizar contratações de servidores temporários para a substituição de servidores ao entrarem em licença maternidade e/ou licença médica prolongada.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

III – CONCLUSÃO

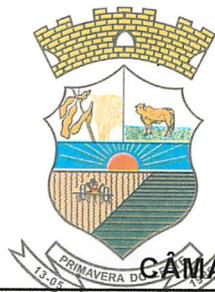
Logo, a presente proposição de iniciativa da Mesa Diretora do Legislativo de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.


Vereador **ELTON BARALDI** – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

V – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **PAULO ROBERTO DONIN** (Suplente): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Vereador **PAULO ROBERTO DONIN** (Suplente) –
Suplente.